



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000311-83.2015.815.0741**

**Relator** : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*  
**Origem** : *Vara Única da Comarca de Boqueirão.*  
**Apelante** : *July sthefanny Soares de Oliveira.*  
**Advogado** : *Emmanuel Saraiva Ferreira (OAB/PB 16.928).*  
**Apelado** : *Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.*  
**Advogado** : *Samuel Marques Custódio de Albuquerque (OAB/PB nº 20.111-A).*

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. DEBILIDADE PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA. LAUDO PERICIAL. LESÃO NO OMBRO. DANO ANATÔMICO/FUNCIONAL NO PERCENTUAL DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO). APLICAÇÃO DA LEI 6.194/74 ATUALIZADA PELA LEI 11.945/2009. ENUNCIADO 474 DA SÚMULA DO STJ. PAGAMENTO REALIZADO NA SEARA ADMINISTRATIVA. VALOR JÁ QUITADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.**

- O Enunciado 474 da Súmula do STJ dispõe que “*a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez*”. Logo, quando a incapacidade do membro não for completa, mas estipulada em grau menor, não poderá ser aplicado o percentual máximo previsto, mas sim fração correspondente ao nível de comprometimento da funcionalidade do membro.

- Não possui direito à complementação do seguro obrigatório DPVAT, quando a seguradora já efetuou administrativamente o pagamento que era devido ao

segurado, observando-se o correto percentual a ser aplicado de acordo com o grau de lesão da vítima.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **July Sthefanny Soares de Oliveira**, representada por sua genitora, Sandra Soares Barbosa, desafiando sentença proferida pela Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Boqueirão, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT por Invalidez-Complemento, movida em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**.

Narra a inicial que a autora foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 29 de novembro de 2013, o qual lhe ocasionou invalidez permanente em seu ombro direito. Ainda destaca que o pagamento na via administrativa foi apenas no valor de R\$ 1.687,50 (hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), quando, na verdade, deveria ser R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), razão pela qual ajuizou a presente demanda, pleiteando o pagamento da diferença do seguro obrigatório DPVAT.

Juntada de documento comprobatório do pagamento do seguro na via administrativa e de laudo médico atestando a debilidade do autor (fls. 10 e 37).

Audiência de conciliação realizada, sem que as partes transigissem (fls. 39 e 54).

Decidindo a querela, o magistrado de primeiro grau julgou improcedente o pedido autoral, pois o pagamento do seguro obrigatório DPVAT já havia sido realizado administrativamente em sua totalidade (fls. 56/57v).

Inconformado, o demandante interpôs Recurso Apelatório (fls. 62/67), defendendo, em síntese, a nulidade do julgado, a fim de que seja realizado nova prova pericial, mensurando a repercussão, extensão do dano no membro superior direito.

Contrarrazões apresentadas (fls. 75/81).

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer, opinando pelo desprovimento do apelo (fls. 89/93).

**É o relatório.**

**VOTO.**

Primeiramente, cumpre registrar que a sentença apelada fora prolatada após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo-se,

pois, observar os novos regramentos acerca dos requisitos de admissibilidade dos meios de impugnação de decisão judicial, conforme Enunciado Administrativo nº 3 do Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo, passando à análise de seus argumentos.

A controvérsia a ser apreciada pela instância revisora consiste em saber se foi correto o valor do pagamento do seguro obrigatório DPVAT realizado na via administrativa, em virtude de debilidade parcial permanente incompleta.

Como relatado, **July Sthefanny Soares de Oliveira** foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 29 de novembro de 2013, o qual lhe ocasionou invalidez permanente em seu ombro direito, no percentual de 25%, segundo atestado por laudo pericial (fls. 37/37v).

Na via administrativa, como visto, o autor foi indenizado na quantia de R\$ 1.687,50(fl. 10). No entanto, insurgiu-se a demandante em face da referida quantia, sob o argumento de que o valor correto seria de R\$ 13.500,00.

Pois bem. Infere-se dos autos que o acidente automobilístico, do qual a autora foi vítima, ocorreu em 29/11/13, portanto, sob a égide da Lei 11.945/2009, que regula a graduação de invalidez do segurado através de percentuais previamente estabelecidos. Dispõe a Lei 6.194/74, com redação atualização pela Lei 11.945/2009:

*“Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:*

*(...)*

*II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e*

*(...)*

*§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:*

*(...)*

*II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista*

*no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.”*

No caso em disceptação, a lesão provocada pelo acidente acarretou perda da funcionalidade de membro superior direito (ombro), levando à invalidez permanente parcial. Logo, segundo dispõe a referida lei, o valor devido em tais casos é de 25% da quantia máxima. Todavia, ao estabelecer tal percentual, a lei é bastante clara ao indicar perda **completa** da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar, razão pela qual é justo concluir que somente quando houver tal situação, ou seja, membro sem qualquer funcionalidade, será devido o percentual de 25%. Nesse contexto, tem-se duas possibilidades: (i) invalidez permanente parcial **completa**, quando se aplica o percentual de 25%; (ii) invalidez permanente parcial **incompleta**, quando se aplica o percentual de 25%, com redução proporcional ao nível de comprometimento do membro, no caso, 25%, de acordo com o laudo pericial.

Orientando o aplicador, a lei dispôs expressamente sobre os parâmetros para os casos de invalidez permanente parcial incompleta, aplicando-se os redutores previstos no art. 3.º, § 1.º, inciso II, não sendo demais repeti-lo: *“quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais”*.

Acompanhando o raciocínio, nos termos do **Enunciado 474 da Súmula do STJ**, *“a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez”*. Portanto, quando a incapacidade do membro não for completa, mas estipulada em grau menor, não poderá ser aplicado o percentual máximo, mas sim fração correspondente ao nível de comprometimento da funcionalidade do membro.

O referido enunciado, diferentemente do inciso II do § 1.º do art. 3.º da Lei 6.194/74, não fez qualquer referência ao percentual de redução nos casos de invalidez permanente parcial incompleta, pressupondo-se não ser incorreta a aplicação de porcentagem fixada por laudo médico (fls. 37/37v), o qual, sem dúvida alguma, melhor se aproxima da situação concreta.

Acerca do tema:

**“APELAÇÃO CÍVEL. Ação de cobrança do seguro DPVAT. Sinistro ocorrido em 20/04/2004. Prescrição. Inocorrência. Lapso temporal trienal. Termo a quo. Ciência inequívoca da invalidez. Prova de que o autor efetuou tratamento até 16/02/2007. Inteligência da Súmula nº 278, do STJ. Demanda proposta em janeiro de 2010. **Requerimento de indenização no valor máximo. Inadmissibilidade. Lei nº 6.194/74. Súmula nº 30, desta corte e sumula 474 do Superior Tribunal de justiça. Indenização que deve ser fixada proporcionalmente ao grau de invalidez. Comprovação de invalidez permanente no grau de 12,5%. Laudo emitido pelo iml. Validade. Honorários advocatícios. Manutenção. Erro material constatado na sentença. Correção de ofício. Recursos não providos.**” (TJPR; ApCiv 0963368-5; Londrina; Nona Câmara Cível; Rel. Des. Domingos José Perfetto; DJPR 30/01/2013; Pág. 356).**

**“APELAÇÃO CIVEL. SEGURO DPVAT. INEXISTENCIA DE DISCUSSAO ACERCA DAS EXTENSÕES DA LESÃO SOFRIDA. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISORIA 451/2008. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. ACIDENTE DE TRANSITO. Sinistro ocorrido em data posterior a 16.12.2008. **Aplicabilidade da Lei nº 11.945/2009. Tabela relativa aos percentuais indenizatorios para seguro DPVAT. O calculo da indenização so seguro DPVAT deve seguir os parâmetros apontados pela nova redação da Lei nº 6.194/74 e, em caso de invalidez parcial e permamente, devera ser paga proporcionalmente à lesão sofrida. Aplicação da sumula 474 do STJ. Negaram provimento ao apelo.**” (TJRS; AC 99258-22.2013.8.21.7000; Lajeado; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Artur Arnildo Ludwig; Julg. 20/06/2013; DJERS 03/07/2013).**

No caso em apreço, o cálculo se afigura simples. Partindo do valor máximo possível do seguro de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para os casos de invalidez permanente, calcula-se o montante de 25%, ou seja, R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais) aplicável às situações de invalidez permanente parcial incompleta de um dos ombros (Lei 11.945/09). Como, *in casu*, a perda não foi completa, mas estimada em 25%, conforme se infere do laudo médico pericial (fls. 37), aplica-se este último percentual ao valor encontrado na operação anterior (R\$ 3.375,00), definindo a quantia de R\$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

*In casu*, verifica-se que já foi pago administrativamente uma

quantia superior ao valor ora encontrado, conforme se infere da documentação juntada aos autos pela própria autora (fls. 10). Assim, em se verificando a higidez dos cálculos confeccionados pelo juízo de primeiro grau, bem como o pagamento realizado na via administrativa diante da debilidade parcial incompleta da beneficiária, não há que se falar em complementação do valor do seguro obrigatório DPVAT, devendo, portanto, ser mantida a sentença vergastada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se incólume todos os termos da sentença combatida.

**É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, relator, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos e o Exmo. Des. Luís Sílvio de Ramalho Júnior. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 12 de setembro de 2017.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**